



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502669-74.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes CLEBER GREGORIO DOS SANTOS e FELIPE FELISARI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, redimensionando-se as penas impostas ao réu Cleber Gregório dos Santos para 6 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, e pagamento de 24 dias-multa, no piso; e ao réu Felipe Felisari da Silva para 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502669-74.2024.8.26.0530

Apelantes: Cleber Gregório dos Santos e Felipe Felisari da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto (2ª Vara Criminal)

MM. Juiz de Direito Dr. Sylvio Ribeiro de Souza Neto

Voto nº 6519

Julgamento Virtual.

Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma branca – Recurso defensivo pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação das penas-base no mínimo legal, a aplicação do art. 68, parágrafo único, do CP e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena – Absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Confissão dos réus corroborada pelo restante do conjunto probatório – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-base idoneamente fixadas acima do mínimo legal pelas consequências do crime – Segunda fase – Agravantes da reincidência parcial (Cleber) e integralmente (Felipe) compensadas com as atenuantes da confissão espontânea – Terceira Fase – Presentes as majorantes previstas no 157, §2º, inciso II e VII do Código Penal – Pluralidade de causas de aumento – Artigo 68, parágrafo único, do Código Penal – Faculdade do Magistrado – Majoração, contudo, alterada para a fração de 3/8, mais condizente com a incidência de duas majorantes, de acordo com consolidado entendimento jurisprudencial – Regime inicial fechado acertadamente fixado – Recurso parcialmente provido, penas redimensionadas.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela

Defensoria Pública em favor dos réus **Cleber Gregório dos Santos e Felipe Felisari da Silva**, contra a r. sentença de fls. 223/229, que julgou procedente a ação e condenou-os como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II e VII, do Código Penal, fixando-lhes, respectivamente, as penas de sete anos, um mês e doze dias de reclusão, no regime fechado, e pagamento de vinte e cinco dias-multa, no piso; e de seis anos e vinte e quatro dias de reclusão, no regime fechado, e pagamento de dezesseis dias-multa, no piso.

Irresignada, apela a Defesa buscando: a-) a absolvição por insuficiência probatória; b-) a fixação das penas-base no mínimo legal; c-) a aplicação do artigo 68 do Código Penal, com reconhecimento de apenas uma das causas de aumento; d-) a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais brando (fls. 263/280).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 287/293), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 302/311).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É da denúncia que: *“no dia 22 de agosto de 2024, por volta de 14:18 horas, na Rua Antônio Carluci, nº 512, Bairro Vila*

Ana Maria, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, os imputados,
Apelação Criminal nº 1502669-74.2024.8.26.0530 -Voto nº 6519

agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, subtraíram para ambos, com emprego de arma branca, consistente em uma faca com cabo de madeira, apreendida a fls. 25, um Iphone 12 Pro, uma carteira preta em couro, um relógio Android 9 Plus, parcialmente apreendidos a fls. 19 e avaliados em R\$ 3.271,97 (três mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos - fls. 74/75) pertencente a Matheus Marchetto Pereira.

É dos autos que a vítima transitava pela via pública, nas proximidades do Ribeirão Shopping, quando foi surpreendida pelos roubadores, os quais anunciaram o assalto, encostaram no peito dela uma faca e exigiram que entregasse celular, relógio e carteira a eles.

Temerosa, a vítima entregou seus bens e os imputados deixaram o local na posse dos subtraídos.

Ato contínuo, o ofendido acionou a polícia, informou as características físicas e vestimentas dos criminosos e, pouco depois, na rua Leonor Pelegrini, nº 184, eles foram detidos na posse de parte dos bens subtraídos, com exceção da carteira.

Indagados, os denunciados assumiram informalmente a prática delitiva. Contudo, em solo policial, quedaram-se silentes – fls. 06/07.

autores do delito, conforme fls. 05.” (fls. 88/89)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar os sentenciados nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o parcial provimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 19 e 25), auto de avaliação (fls. 74/75), bem como pela prova oral colhida.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária os réus permaneceram silentes (fls. 6/7). Em juízo, contudo, confessaram a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos feito pelo D. Juízo *a quo*:

“Matheus Marchetto Pereira (vítima) estava andando próximo a uma praça quando um dos acusados se aproximou e, em seguida, o outro correu apareceu e segurou seu ombro, apontando

uma faca contra sua pessoa; exigiram que o declarante entregasse todos os seus bens, sendo subtraídos sua carteira, um relógio e um celular; na sequência, os acusados saíram andando e disseram para o declarante não olhar para eles, pois senão iriam mata-lo; logo após, os policiais foram comunicados dos fatos e conseguiram localizar os autores do roubo; não recuperou sua carteira (continha os documentos pessoais); um dos assaltantes estava com uma faca; visualizou os acusados depois de detidos pela polícia e os reconheceu; em juízo não os reconheceu pela imagem de vídeo apresentada, embora, após ser apresentada fotografia do corréu Cleber (pág. 27 – dia dos fatos) disse que a pessoa ilustrada parecia com o indivíduo que portava a faca.

Sebastião Evandro Pires e André Caetano Bianchi,
policiais militares, estavam em patrulhamento quando foram noticiados de um roubo e, ao chegarem no local indicado, observaram os acusados correndo; conseguiram abordá-los, com o corréu Felipe foram localizados pertences da vítima e uma faca; a vítima reconheceu os dois acusados como sendo os assaltantes; houve recuperação do celular e do relógio; indagados, os acusados confessaram o roubo em comparsaria.

Interrogados, os acusados Cleber Gregório dos Santos e Felipe Felisari da Silva confessaram o roubo; numa praça aproximaram-se da vítima, anunciaram o assalto e subtraíram o celular,

a carteira e o relógio do ofendido; fugiram do local, mas pouco tempo depois, foram detidos por populares; não usaram nenhuma faca para a prática do roubo, apesar do corréu Felipe estar na posse de uma faca com cabo de madeira.” (fls. 223/229)

Pois bem.

Apenas com base nas confissões judiciais dos réus, já se pode concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois a admissão de culpa é prova inquestionável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso dos confitentes, o que não se verifica no caso presente.

Ademais, suas confissões foram corroboradas pelo coeso depoimento da vítima, que bem narrou a conduta delituosa sofrida, assim como dos policiais militares que lograram deter os acusados, instantes após o crime, com os quais encontraram o telefone celular e relógio subtraídos da vítima.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse verem responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”
(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

Registre-se ainda que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes

estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

O fato de o ofendido não ter reconhecido formalmente os acusados por vídeo em audiência – o que, inclusive, encontra justificativa plausível na significativa alteração da aparência dos réus entre a data dos fatos e o momento da instrução (fls. 26/27), quando se apresentavam visivelmente mais magros e com cabelos mais longos – não afasta os demais elementos probatórios dos autos.

O reconhecimento realizado logo após o crime, diante de policiais, em momento de flagrante, aliado à confissão dos acusados e à apreensão dos bens subtraídos e da faca utilizada no crime na posse deles, forma um conjunto probatório robusto, coeso e

suficiente para a condenação.

De se ressaltar também que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas (art. 156, do CPP), eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar os réus no caso concreto.

Não há se falar, pois, em insuficiência probatória no caso concreto, tampouco embasadora do *in dubio pro reo*.

No mais, observa-se que as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma branca restaram cabalmente demonstradas pelo relato da vítima, que descreveu a ação coordenada dos criminosos, evidenciando o liame subjetivo entre eles, bem como a utilização de uma faca por um deles, a qual foi localizada com o réu Felipe e regularmente apreendida nos autos (fl. 25).

Passa-se à análise das penas impostas, as quais comportam ligeira reforma.

Na primeira fase, o i. Magistrado considerando que a vítima não recuperou seus documentos pessoais e pontuando “*notório o transtorno causado decorrente da perda de documentos pessoais titular, seja para providencias a segunda via do documento, seja quanto ao risco de uso indevido do documento extraviado por terceiros, fatos que causam enorme contratempo e adversidade*” (fl. 226), valorou

negativamente as consequências do crime e fixou a pena-base de ambos os réus em 4 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, o que foi objeto de reclamo pela combativa Defesa, sem razão.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação das penas-base e até brando o percentual de aumento eleito – bem aquém da fração mínima de 1/6 que encontra amplo respaldo na jurisprudência –, não merecendo, assim, qualquer reparo.

Ressalte-se que a majoração não decorreu de eventual juízo sobre a conduta social dos acusados, tampouco de utilização indevida de condenações pretéritas para tal fim, mas sim da análise concreta das consequências do delito à vítima.

Ademais, não há falar em redução da pena-base à luz da confissão dos réus, porquanto tal fator é legalmente reservado à segunda fase da dosimetria, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, não se prestando, portanto, à compensação do aumento fundado em circunstância judicial desfavorável validamente reconhecida.

Frise-se, ainda, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a*

desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo a quo, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação

da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, O Juízo de origem, com acerto, operou a compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes.

Para o réu **Felipe**, a reincidência simples (autos nº 1502648-61.2021.8.26.0544 – fl. 60) foi integralmente compensada com a atenuante, restando inalterada a pena.

Para o réu **Cleber**, a quádrupla reincidência (autos nº 0001338-78.2017.8.26.0530 – fl. 46; 1501700-98.2020.8.26.0530 – fl. 47; 1502209-92.2021.8.26.0530 – fl. 48; e 1502396-66.2022.8.26.0530 – fl. 48), foi parcialmente compensada pela atenuante, estabelecendo a pena intermediária em 5 anos e 1 mês de reclusão e pagamento de 18 dias-multa.

Ressalte-se não haver limites mínimos ou máximos estabelecidos no Código Penal em relação à fração de aumento da pena em razão da agravante da reincidência, sendo afeito ao Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros equitativos.

In casu, apesar do parâmetro pouco usual adotado pelo Juiz sentenciante (3 meses de reclusão e 2 dias-multa para cada circunstância), o aumento operado não se demonstrou exacerbado – tanto que sequer foi objeto de reclamo pela Defesa –, razão pela qual fica mantido.

Na terceira fase, insurgiu-se a Defesa contra a aplicação concomitante das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, incisos II (concurso de pessoas) e VII (emprego de arma branca) do Código Penal, resultando na majoração das penas em 2/5, pleito que não comporta acolhida.

Isso porque, no caso de concurso de majorantes, a limitação à aplicação da maior delas, conforme dispõe o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, possui caráter facultativo.

Conforme o entendimento doutrinário e do Supremo Tribunal Federal:

“(...) se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, ou na legislação especial (analogia in bonam partem), o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, ainda que obrigatórias, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua.

Cuida-se de faculdade judicial. Exemplo: crime de incêndio, tipificado

pelo art. 250, caput, do Código Penal, quando presentes duas ou mais causas de aumento previstas nos incisos I e II do seu § 1º. Nada impede, porém, a incidência de todas as causas de aumento ou de diminuição da pena” (Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - v. 1 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 – págs. 614/615).

“(...) Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padastro da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. (...)” (STF - HC:

Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014).

A tese que passou a prevalecer nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal é pela aplicabilidade independente das frações previstas no § 2º e no novel § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, mantendo-se a reprimenda alcançada pelo juízo de origem.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (...) Por fim, aumento de 1/3 pela causa de aumento da comparsaria e de mais 2/3 pelo emprego de arma de fogo que se faz necessário, haja vista que o crime foi cometido após a vigência da Lei nº 13.654/2018 Regime inicial fechado, único compatível com a gravidade concreta do crime, cometido com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial e contra vítimas idosas Inteligência do art. 33, §3º, CP Recurso provido” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 1503206-61.2019.8.26.0050, rel. Des. Camilo Léllis, j. 04.02.2020, V.U.).

Justifica-se o aumento uma vez que o crime praticado com a incidência de mais de uma majorante é evidentemente mais grave do que aquele cometido mediante uma destas causas de

aumento de pena, pois decerto que o agente que age em comparsaria e utilizando-se de arma branca possui maiores chances de êxito que o agente que age sozinho e desarmado.

Todavia, segundo consolidado entendimento jurisprudencial, a incidência de duas causas de aumento de pena comporta elevação à razão de 3/8 (três oitavos), merecendo reparo nesse ponto a r. sentença.

Neste sentido:

"Com o advento da Lei 9.426, de 24.12.1996, que introduziu duas novas causas de aumento de pena no art. 157 do CP, com o ingresso dos incisos IV e V no aludido dispositivo, as frações de acréscimo devem ser remodeladas, tendo em vista que a elevação de 1/3 até a metade deverá ser dividida por cinco. Assim, adotando-se o mesmo critério progressivo adotado anteriormente, presente uma qualificadora, o aumento deve ser de 1/3; de duas, será de 3/8; de três, será de 5/12; de quatro, será de 11/24; e na hipótese de concorrência das cinco qualificadoras, o acréscimo deve suceder no seu patamar máximo (1/2)" (TACrSP, RT 771/614).

Assim, com a aplicação do aumento na fração de 3/8, as penas são tornadas definitivas em 6 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, e pagamento de 24 dias-multa, no piso, para o réu Cleber;

e de 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no piso, para o réu Felipe.

Outrossim, o regime inicial fechado para cumprimento da pena corporal, também foi corretamente fixado na r. sentença recorrida para ambos os apelantes. O regime mais gravoso mostra-se adequado em razão do montante da pena imposta, da circunstância judicial negativa sopesada na primeira etapa da dosimetria, da reincidência dos réus, e em face da gravidade do crime de roubo, que tanto intranquiliza a sociedade, e periculosidade concreta de quem o pratica, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda.

Por fim, incabível a substituição das penas corporais por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, sendo os sentenciados reincidentes, bem como por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa aliado ao *quantum* da pena imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, redimensionando-se as penas impostas ao réu Cleber Gregório dos Santos para 6 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, e pagamento de 24 dias-multa, no piso; e ao réu Felipe Felisari da Silva para 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 16 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r.
sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora